

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E ANÁLISE DE TEXTOS.....	11
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS	14
■ ARTICULAÇÃO DO TEXTO.....	18
PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS NEXOS OPERADORES SEQUENCIAIS.....	18
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	19
■ VARIEDADES DE TEXTO E ADEQUAÇÃO DE LINGUAGEM	22
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	28
■ SINTAXE.....	29
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO.....	29
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	33
■ PONTUAÇÃO.....	33
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	36
■ FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS.....	40
■ FLEXÃO NOMINAL E VERBAL	56
■ PRONOMES.....	56
EMPREGO FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO.....	56
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	57
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	62
■ OCORRÊNCIA DE CRASE.....	64
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	66
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	67
CONHECIMENTOS BÁSICOS DE INFORMÁTICA	71
■ FUNDAMENTOS DE COMPUTAÇÃO.....	71
■ NOÇÕES DE HARDWARE E DE SOFTWARE.....	74

■ SISTEMAS OPERACIONAIS	81
■ MICROSOFT WORD	83
■ MICROSOFT EXCEL.....	89
■ MICROSOFT POWERPOINT.....	100
■ CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS.....	103
■ CONCEITOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS RELACIONADOS A INTERNET E INTRANET.....	116
■ INTERNET EXPLORER.....	117
■ CORREIO ELETRÔNICO E MICROSOFT OUTLOOK.....	117
■ PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO COMITÊ TÉCNICO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SOFTWARE LIVRE NO GOVERNO FEDERAL	121
■ CONCEITOS E PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA PARA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	124
 CONHECIMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 149
■ DIREITO CONSTITUCIONAL.....	149
NATUREZA, CONCEITO E OBJETO	149
■ PODER CONSTITUINTE	155
■ SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	157
■ REGIMES POLÍTICOS E FORMAS DE GOVERNO	166
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	167
DIREITOS E DEVERES, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, DIREITOS SOCIAIS, DA NACIONALIDADE, DIREITOS POLÍTICOS E DOS PARTIDOS POLÍTICOS.....	167
■ A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA NA FEDERAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DA UNIÃO	180
DOS ESTADOS FEDERADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL	180
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	190
■ DO PODER LEGISLATIVO.....	197
FUNDAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA.....	197
■ DO PODER EXECUTIVO.....	205
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO, CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	206
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	206

■ DO PODER JUDICIÁRIO	208
FUNDAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS	208
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	213
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	216
DO ESTADO DE DEFESA, DO ESTADO DE SÍTIO, DAS FORÇAS ARMADAS, DA SEGURANÇA PÚBLICA...216	
■ DA ORDEM SOCIAL	220
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	220
DA SEGURIDADE SOCIAL	220
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	223
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	225
DO MEIO AMBIENTE	226
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS ÍNDIOS.....	226
CONHECIMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO	233
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	233
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	238
PODER VINCULADO.....	238
PODER DISCRICIONÁRIO	238
PODER HIERÁRQUICO	238
PODER DISCIPLINAR.....	239
PODER REGULAMENTAR	239
PODER DE POLÍCIA.....	240
DO USO E DO ABUSO DO PODER	240
■ ATOS ADMINISTRATIVOS	241
CONCEITO	241
REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	241
ATRIBUTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	242
CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	243
ESPÉCIES DE ATOS ADMINISTRATIVOS	244
■ AGENTES PÚBLICOS	244

■ SERVIÇOS PÚBLICOS	253
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	261
CONTROLE ADMINISTRATIVO	261
CONTROLE LEGISLATIVO	262
CONTROLE JUDICIAL	264
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	266
■ MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº12.016/09).....	268
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92)	269
■ REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO SERVIÇO POLICIAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO-LEI Nº218/1975).....	278
■ REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (APROVADO PELO DECRETO Nº 3044/80)	283
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO-LEI Nº 220/1975).....	293
■ REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (APROVADO PELO DECRETO Nº 2479/79).....	301
 CONHECIMENTOS DE DIREITO PENAL.....	 315
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL	315
■ INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL	320
A LEI PENAL NO TEMPO E ESPAÇO	320
■ INFRAÇÃO PENAL	329
ELEMENTOS E ESPÉCIES.....	329
SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL.....	330
TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE.....	331
EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE	337
ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.....	339
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	341
■ PENAS	347
ESPÉCIES, CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E CONCURSO DE CRIMES	347
■ DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	352

■ DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	375
■ DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	397
■ DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	399
■ DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS..	404
■ DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES.....	406
■ DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA.....	414
■ DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	420
■ DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA.....	436
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	439
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	452
CONHECIMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL	485
■ CÓDIGO PROCESSUAL PENAL (DECRETO-LEI Nº 33.689 DE 3-10-1941)	485
■ SISTEMAS PROCESSUAIS	486
■ DO INQUÉRITO POLICIAL	487
■ DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO INQUÉRITO POLICIAL.....	491
■ DA AÇÃO PENAL	492
ESPÉCIES	494
■ DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	495
■ DA PROVA.....	497
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E SEU DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	502
■ DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA.....	504
■ DA PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI Nº 7.960/1989).....	508
■ DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	510
■ DAS NULIDADES.....	511
■ DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	518
■ PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099/95).....	518

CONHECIMENTOS DE DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

CONCEITO E PRINCÍPIOS BÁSICOS

O Direito Penal é o **conjunto de regras e princípios** que disciplinam a **infração penal**, ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal, e a **sanção penal**, isto é, a pena e a medida de segurança.

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria, assim como ajuda no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do Direito? Podemos dizer que o Direito Penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

Dica

O Direito Penal faz parte das chamadas Ciências Criminais. Juntamente com o Direito Processual Penal e a Execução Penal, compõe a Dogmática Penal (tratada por alguns autores por Ciências Penais). Por sua vez, a Dogmática Penal, a Criminologia e a Política Criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das Ciências Criminais.

O estudo do Direito Penal se dá pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes: a parte geral (art. 1º ao art. 120) em que se apresentam os critérios a partir dos quais o Direito Penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção, e a parte especial (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

● Parte Geral:

Arts. 1 ao 12: Teoria da Norma: Lei penal no tempo e no espaço;

Arts. 13 ao 31: Teoria do Crime;

Arts. 32 ao 106: Teoria da Pena;

Arts. 107 ao 120: Extinção da Punibilidade.

● Parte especial:

Arts. 121 ao 359: Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o Direito Penal? Teoria da norma penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal se inicia pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do Direito Penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e é por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais encontram-se previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do Direito Penal) e em tratados de direitos humanos, como por exemplo na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: tem caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao Direito Penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais: o **princípio da dignidade da pessoa humana** e o **princípio do devido processo legal**.

O **princípio da dignidade da pessoa humana** é tido como um “superprincípio”, ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no Direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do Direito, inclusive na esfera Penal, pode ser contrário a ele). Esse princípio maior encontra-se no art. 1º, III, CF, inserido como **fundamento do Estado Democrático de Direito**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, na área penal, se desdobra em dois aspectos:

- O respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime; e
- O respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **Devido processo legal**, que se encontra no art. 5º, LIV, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De forma simples, a consolidação do devido processo legal se dá quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da Dignidade da pessoa humana e do Devido processo legal não tem aplicabilidade somente ao Direito Penal, mas alcançam o Direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área Penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

Princípio da Legalidade

Previsto no art. 5º, XXIX da Constituição, com redação semelhante à do art. 1º do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.**

Importante!

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no art. 5º, II, CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- **Proibir a retroatividade da lei penal** (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- **Proibir a criação de crimes e penas pelo costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);

- **Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- **Proibir incriminações vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal e da anterioridade**.

Princípio da reserva legal

Ainda de acordo com o art. 5º, XXXIX, CF e o art. 1º, CP, em matéria penal, **apenas lei em sentido estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) **pode criar crimes e sanções** (penas e medidas de segurança). Assim **apenas leis ordinárias e leis complementares (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas**: Emendas constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções **não podem ser usadas**.

Princípio da anterioridade

Previsto também no art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa, deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Princípio da aplicação da lei mais favorável (retroatividade da lei penal benéfica ou, ainda, irretroatividade da lei penal)

A regra geral impõe que as leis tem sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco da sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante. O art. 5º, XL, CF e o art. 2º, CP apresentaram uma exceção, válida somente no Direito Penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

CF	CP
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] <i>XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</i>	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. <i>Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.</i>

Trata-se do “princípio-exceção” da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime, retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema Lei penal no tempo, que será visto mais adiante.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumir-los da seguinte forma:

PRINCÍPIO	PREVISÃO LEGAL	SIGNIFICADO
Dignidade da pessoa humana	Art. 1º, III, CF	O Direito Penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado (“superprincípio”).
Devido processo legal	Art. 5º, LIV, CF	A aplicação da lei penal só pode se dar seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas.
Legalidade penal	Art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, CP	Não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei.
Reserva legal	Art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, CP	Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas.
Anterioridade	Art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, CP	A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência
Retroatividade da lei penal benéfica	Art. 5º, XL, CF e art. 2º, CP	É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage.

Além dos princípios acima, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

Taxatividade ou da determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime

é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

Princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos

Conforme vimos anteriormente, a função do Direito Penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do Direito Penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

Princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O Direito Penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*).

Princípio da pessoalidade ou da personalidade ou da responsabilidade pessoal ou da intranscendência da pena

Encontra-se previsto no art. 5º, XLV, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio define que a pena de um agente condenado não pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, apenas o indivíduo sentenciado pode ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada. Não importa o tipo da pena (privativa de liberdade ou multa): apenas o autor da infração penal pode ser apenado, esta é a regra.

No entanto, o próprio inciso XLV traz uma exceção: nas hipóteses previstas nos incisos I, II e §1º do art. 91 do Código Penal (que estabelece como efeitos da condenação o dever de indenizar o dano causado e o perdimento de determinados bens), mesmo com o falecimento do condenado a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens alcançam os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Vimos acima a questão da responsabilidade pessoal: mas e as pessoas jurídicas, respondem na esfera penal? Sim, atualmente, somente em relação aos crimes ambientais. A **responsabilidade penal da pessoa jurídica** é prevista na Lei Ambiental, Lei nº 9.605/98, em seu art. 3º. A CF prevê a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas hipóteses: nos crimes ambientais e nos crimes econômicos (arts. 173 e 225, §3º, CF) mas apenas o primeiro encontra-se regulamentado e, portanto, pode ser aplicado.

Princípio da Individualização da pena

Garante que o Direito Penal seja aplicado em cada caso concreto, tendo em vista particularidades como a personalidade do agente e o grau de lesão ao bem jurídico (impede, pois, a generalização da aplicação da pena). Tal princípio está expresso no art. 5º, XLVI, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...]

A pena deve ser individualizada em três planos: legislativo, judicial e executório. Isto é, o princípio da individualização da pena se dá em três momentos na esfera penal:

- **Cominação:** a primeira fase de individualização da pena se inicia com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o **legislador valorá as condutas, apresentando penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado.**
- **Aplicação:** tendo o julgador **chegado à conclusão** de que o fato praticado é típico, **ilícito** e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a **individualizar a pena** a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59 do Código Penal (método trifásico).
- **Execução Penal:** a execução não pode igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. **Individualizar a pena, na execução consiste** em dar a **cada preso as oportunidades para lograr** a sua **reinserção social**, posto que é pessoa, ser distinto.

Princípio da Proporcionalidade da pena ou da razoabilidade ou da proibição de excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta: a pena deve ser proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

A observância deste princípio impede que o Direito Penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem duplo destinatário:

- O poder legislativo: que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito.
- Juiz: as penas que os juízes impõem ao autor do delito tem de ser proporcionais à sua concreta gravidade.

Princípio da humanidade da pena ou da limitação das penas

Em um Estado de Direito democrático veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana. Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, e se relaciona de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

Está previsto no art. 5º, XLVII, CF, que proíbe as seguintes penas:

- de morte, **salvo em caso de guerra declarada;**
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

Um Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se ao nível dos mesmos delinquentes (FERRAJOLI, 2014).

Princípio da adequação social

Uma conduta não será tida como típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo da ordem social da vida historicamente condicionada.

Outro aspecto é o de conformidade ao Direito, que prevê uma concordância com determinações jurídicas de comportamentos já estabelecidos.

O princípio da adequação social possui dupla função, acompanhe:

Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.

A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes.

A primeira delas o orienta quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes.

Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptam perfeitamente à evolução da sociedade.

Exemplo clássico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por outro lado, são exemplos de condutas formalmente típicas (previstas em tipo legal) mas materialmente atípicas (por serem socialmente adequadas/aceitas): a tatuagem e o furo para a colocação de um brinco ou de um *piercing*.

Princípio da insignificância

Relacionado aos chamados **crimes de bagatela**, também conhecidos **como delitos de lesão mínima**. Este é um dos princípios penais que, nos últimos anos, vem sendo cada vez mais discutido na doutrina e tratado pela jurisprudência. De forma simples, consiste no princípio que afirma que **o Direito Penal não deve se preocupar com condutas incapazes de**

ofender de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal.

A insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material, isto é, como consequência, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância.

Tal princípio é utilizado, por exemplo, em casos de pequenos furtos simples.

O princípio da insignificância traz consigo uma série de discussões relevantes. A primeira delas diz respeito aos **requisitos para sua aplicação**.

De acordo com o entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, sua aplicação não é irrestrita e o princípio da bagatela **somente pode ser aplicado se presentes as seguintes condições objetivas, ligadas, portanto, ao fato (requisitos objetivos)**:

REQUISITOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (STF)	
M	Mínima ofensividade da conduta
A	Ausência de periculosidade social
R	Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento
I	Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Além destes (apresentados como forma de facilitar o aprendizado pela sigla M.A.R.I – que pode ser trocada por R.I.A.M, desde que se altere a ordem), o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, acrescenta mais dois requisitos, de ordem objetiva (dizem respeito, portanto, aos sujeitos):

- Não ser o réu **criminoso habitual** ou **militar**;
- Condições da vítima: condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determina, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão.

Ou seja, constituem **exceção à aplicação do princípio**: o fato de ser o **crime praticado por militar** (tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta e da quebra da hierarquia e da disciplina a qual tal classe encontra-se sujeita), **ou por criminoso habitual** (aquele que pratica crimes como meio de vida).

O STJ possui súmulas específicas a respeito do princípio da insignificância que tratam de sua **incompatibilidade com certos tipos de crime**, como por exemplo as Súmulas 589, 599 e 606 que afirmam, respectivamente, não ser aplicável a insignificância:

- Nos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas;
- Nos crimes contra a Administração Pública; e
- Nos delitos de transmissão clandestina de sinal de **Internet** via radiofrequência.

Importante!

Para o STF e o STJ o fato de ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, em abril, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* 181389, manteve, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes que absolveu réu reincidente condenado a um ano e nove meses de reclusão pela tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e de uma garrafa de Coca-Cola, duas de cerveja e uma de cachaça (produtos que totalizam R\$ 29,15).

Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento

A lei penal tem o dever de prevenir os mais altos custos individuais representados pelos efeitos lesivos das ações reprováveis e somente eles podem justificar o custo das penas e das proibições.

O princípio axiológico da separação entre direito e moral veta, por sua vez, a proibição de condutas meramente imorais ou de estados de ânimo pervertidos, hostis, ou, inclusive, perigosos.

Princípio da razoabilidade

Segundo a doutrina, o razoável sobrepõe o que é legal. E isso faz com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de modo social e juridicamente razoável, buscando aquilo que é justo.

Princípio do *ne bis in idem*

De acordo com o princípio do *ne bis in idem* (não repetir sobre o mesmo), nenhum indivíduo pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Tem aplicabilidade no âmbito do direito penal material (ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime) e do direito processual penal (ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato).



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE-CEBRASPE – 2013) O princípio da legalidade é parâmetro fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais de tal natureza somente pode ser criados por meio de lei em sentido estrito.

() CERTO () ERRADO

O princípio da legalidade serve de parâmetro para fixação das normas penais incriminadoras (aquelas que criam crimes e suas respectivas penas). Não é possível a criação de tipos penais incriminadoras de nenhuma outra forma que não seja por meio de lei em sentido estrito (Lei Ordinária e Lei Complementar). Nenhum outro diploma normativo poderá criar crime e cominar penas. Previsão Legal: Artigo 1º do Código Penal e Artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Resposta: Certo.